



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016677-45.2011.815.2001 – Capital
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
ADVOGADO: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SB 117.417)
APELADO : Miguel Dirceu Tortorello Filho
ADVOGADO: Lucas Henriques de Queiroz Melo (OAB/PB 16228)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DIREITO AUTORAL – OBRA FOTOGRÁFICA – TITULARIDADE DO DIREITO COMPROVADA – USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO, SEM REMUNERAÇÃO E SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – QUANTUM FIXADO DENTRO DO RAZOÁVEL – DESPROVIMENTO DO APELO.

Reconhecida a titularidade da obra fotográfica em favor do autor e comprovado o seu uso sem remuneração, sem prévia autorização e sem indicação de autoria, é de rigor a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O valor da indenização por dano moral não deve ser ínfimo a ponto de ferir a dignidade da vítima, nem tão elevado que enseje enriquecimento ilícito da parte. Atendidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e considerados os contornos do caso concreto, deve ser mantida a condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A contra a sentença às fls. 174/179 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

ajuizada por Miguel Dirceu Tortorello Filho em desfavor da apelante, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para condenar o promovido a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora e correção monetária, bem como determinar a retirada da fotografia do *site* da promovida.

Em razões recursais (fls. 188/194), assevera: i) o autor jamais comprovou a autoria da fotografia; ii) a obra é de domínio público, por óbvio, passível de utilização por qualquer pessoa; iii) inexistência de dano moral, dada ausência de elementos configuradores; iv) o apelante não cometeu ilícito, v) exorbitância na quantificação do dano moral imputado, que deve ser reduzido.

Intimado para contrarrazões, o apelado ficou inerte, fls. 223/224.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 PGJ/CGMPPB, fls. 231/233.

VOTO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Miguel Dirceu Tortorello Filho em face da CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, em que pretendeu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do uso não autorizado e sem identificação de fotografias de sua titularidade. Requeru, ainda, a retirada da foto do site da empresa.

Inicialmente, necessário fixar a titularidade da fotografia encartada na revista impressa cuja cópia se encontra às fls. 36/37 dos autos.

Verifica-se que a fotografia do Centro Histórico constando a Igreja/Convento de São Francisco, nesta Capital, é, de fato, pertencente ao autor, tendo em vista que idêntica às cópias de outras páginas na internet, fls. 31, 33, 34, com indicação de autoria em nome do apelado.

Nesse ponto, à vista das provas coligidas aos autos, resta comprovada a titularidade da obra fotográfica, representativa do Convento/Igreja de São Francisco, localizada nesta Capital.

O apelante alega que não cometeu ilícito algum, pois a fotografia era de titularidade desconhecida e estava em domínio público, sendo de livre utilização e em diversos sites.

Apesar da argumentação do promovido, ainda que a imagem estivesse disponível em acesso à rede mundial de computadores, é prática notória inclusive nas ferramentas de busca indicar a origem da imagem. Contudo, nada foi trazido pela ré nesse sentido, pelo que não se sustentam meras alegações de ausência de exclusividade.

Para configuração do dever de indenizar é preciso a conjugação

de três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

Quanto aos danos morais relacionados à propriedade intelectual, dispõe ARNALDO RIZZARDO:

São aqueles que objetivam garantias à propriedade da obra, de sorte a manter intocável a paternidade na criação intelectual, que reflete a própria personalidade do autor. Visam, assim, proteger a personalidade do criador, que se manifesta na obra, e dizem com o direito do inédito, o direito de reivindicar a paternidade da obra, o direito de sua integralidade, de arrependimento e de retirar a obra de circulação, de destruição, de tradução e de modificação.[...] Sempre que o direito de autor é desrespeitado, surge uma violação, que possibilitará a competente ação indenizatória, ou o processo criminal competente..¹

Acerca do tema, refere a Lei nº 9.610/98, em seu artigo 7º, que dispõe:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como [...]

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

Depreendo, por meio de interpretação do texto jurídico citado, que as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem-se obras intelectuais sobre as quais recaem os direitos autorais. Desse modo, a natureza legal desses citados direitos proporciona ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo ao seu autor, nesse esteio, o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela (*artigo 28 do mesmo Diploma Legal*).

Assim sendo, a obra fotográfica não pode ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, tampouco sem que seja indicada a autoria correlata.

Nesse sentido, transcrevo outros dispositivos da Lei nº 9.610/98 aplicáveis ao caso concreto e à matéria discutida, *ipsis litteris*:

Art. 24. São direitos morais do autor: [...]

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 79. [...] **§ 1º A fotografia, quando utilizada por**

1RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. RJ: Forense, 2006. pp. 829-31.

terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. **Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:**

I - a reprodução parcial ou integral; [...]

Calha trazer julgados do STJ sobre o tema e que bem se ajustam aos contornos fáticos da presente demanda:

“6. A criação intelectual é expressão artística do indivíduo; a obra, como criação do espírito, guarda em si aspectos indissociáveis da personalidade de seu criador. Nessa extensão, a defesa e a proteção da autoria e da integridade da obra ressaem como direitos da personalidade do autor, irrenunciáveis e inalienáveis. Por conseguinte, a mera utilização da obra, sem a devida atribuição do crédito autoral representa, por si, violação de um direito da personalidade do autor e, como tal, indenizável.

7. Recurso especial da fabricante de tintas improvido; e recurso especial do autor da obra parcialmente provido.”
(REsp 1562617/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

“1. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98. [...]

(AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Nos julgados citados, resta claro o posicionamento não só quanto à proteção legal ao trabalho fotográfico, mas também sobre a garantia da consagração do nome do respectivo autor.

No caso vertente, pelos elementos probatórios colacionados, é evidente que a ré cometeu ato ilícito consubstanciado na violação de direito autoral quando da publicação da fotografia sem a devida alusão ao seu respectivo titular e sem a autorização deste.

Ademais, existe nexa causal entre a conduta perpetrada pela apelante e o dano sofrido pelo apelado, pois a violação ao direito autoral só ocorreu em razão da divulgação inadequada. A responsabilidade surge da utilização da fotografia desacompanhada da devida autorização e da indicação da autoria. Ou seja, a ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo sobre a obra fotográfica, a ser exercido apenas por seu titular e a obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado desse direito, sendo desnecessária a prova da existência do dano.

Dessarte, entendo que a instância monocrática, corretamente, estabeleceu a responsabilidade civil do promovido.

No tocante ao requerimento minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, é relevante observar que, na ausência de critérios objetivos permitindo quantificar economicamente a lesão à honra do cidadão, deve o órgão julgador valer-se ordinariamente das regras de experiência comum e bom senso. Em outras palavras, deve-se atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a situação econômica das partes, para que não haja enriquecimento ilícito de uma nem a ruína da outra.

O que prepondera, na doutrina e na jurisprudência, repito, é o entendimento de que a fixação do dano moral fica ao prudente arbítrio do juiz.

Nesse diapasão, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.²

A decisão recorrida arbitrou, em danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual, sopesados os elementos constantes nos autos, considero suficiente para dar solução justa ao caso concreto apresentado, não assistindo razão ao apelante na parte em que requer a sua majoração.

Defronte de tais considerações, **nego provimento à Apelação** interposta para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/04